

§ 3.º — O enquadramento de que cuida o parágrafo anterior far-se-á independentemente das quantidades fixadas nos termos do artigo 6.º.

§ 4.º — Ao funcionário que fizer uso da opção prevista neste artigo aplicar-se-á o disposto nos artigos 11 e 13 e no artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

§ 5.º — Na vacância serão extintos os cargos de Médico IV decorrentes da aplicação deste artigo.

Artigo 4.º — Relativamente aos ocupantes dos cargos decorrentes de alteração de denominação prevista nestas disposições transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício, no grau, necessário para que o funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 5.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha tido sua denominação alterada por estas disposições transitórias, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação deste decreto.

§ 1.º — O cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à hipótese de que trata o artigo 2.º destas disposições transitórias.

Artigo 6.º — O disposto nos artigos 4.º e 5.º aplica-se, também, aos funcionários de que trata o artigo 3.º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.
FRANCO MONTORO
José Carlos Dias, Secretário da Justiça
João Sayad, Secretário da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita,
Secretário da Administração
José Serra,
Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro de 1984.

DECRETO N.º 22.798, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Aprova Protocolos ICM

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-14/84 e 15/84, celebrados em Brasília, DF., em 11 de setembro de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.
FRANCO MONTORO
João Sayad, Secretário da Fazenda
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro de 1984.

PROTOCOLO ICM N.º 14/84

Fixa a base de cálculo do ICM nas operações de circulação de equínos puro-sangue de corrida

Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, e tendo em vista o disposto no Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977, que prescreve a adoção de um regime especial de tributação para a circulação de equínos puro-sangue de corrida;

Considerando a necessidade de compatibilizar o valor de pauta com os preços de mercado, fixado para fins de cobrança do ICM nas operações interestaduais dos referidos animais;

Resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — O valor constante da Cláusula primeira do Protocolo ICM 12/79, de 23 de outubro de 1979, passa a ser de Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Cláusula segunda — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, em 11 de setembro de 1984.

César Epiácio Maia,
Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro
João Sayad,
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo
João Elísio Ferraz de Campos,
Secretário de Finanças do Estado do Paraná
Nelson Amâncio Madalena,
Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina
Clóvis Jacobi,
Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO ICM N.º 15/84

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Protocolo ICM n.º 04/84

Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, e tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo
CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas ao Estado de Santa Catarina as disposições previstas no Protocolo ICM n.º 04/84, de 3 de maio de 1984.
CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Brasília, DF, em 11 de setembro de 1984.
César Epiácio Maia, Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro
João Sayad, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo
Nelson Amâncio Madalena, Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina

DECRETO N.º 22.799, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita do Orçamento vigente do Instituto de Café do Estado de São Paulo — ICESP

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XVIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada até o nível de alínea a Discriminação da Receita, do Orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo — ICESP, aprovado pelo Decreto n.º 21.840, de 29 de dezembro de 1983, na seguinte conformidade:

	Em Cr\$ 1.000
2000.00.00 — RECEITAS DE CAPITAL	1
2200.00.00 — ALIENAÇÃO DE BENS	1
2220.00.00 — Alienação de Bens Imóveis	1
2220.01.00 — Alienação de Próprios da Autarquia	1
2500.00.00 — OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	277
2590.00.00 — Outras Receitas	277
2590.03.00 — Obrigações Eletrobrás	4

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.
FRANCO MONTORO
João Sayad, Secretário da Fazenda
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro de 1984.

DECRETO N.º 22.800, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Identifica as funções específicas de Médico da Secretaria de Relações do Trabalho, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, e diante da exposição de motivos do Secretário de Relações do Trabalho,

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, ficam caracterizadas como específicas de Médico as funções de chefia e de encarregado das unidades da Secretaria de Relações do Trabalho constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — Dos pagamentos da gratificação "pro labore" instituída pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, serão deduzidas as importâncias já percebidas pelos funcionários ou servidores que, a qualquer título, tenham respondido pelas unidades mencionadas no Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.

FRANCO MONTORO
João Sayad, Secretário da Fazenda
Almir Pazzianotto Pinto,
Secretário de Relações do Trabalho
Antônio Carlos Mesquita,
Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro de 1984.

ANEXO

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 22.800, de 23 de outubro de 1984

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE A QUE SE DESTINA
Chefe de Seção Técnica	2	Do Departamento de Recursos Humanos: Seção de Medicina do Trabalho da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho (1). Do Departamento de Administração: Seção de Assistência Médico-Social (1).
Encarregado de Setor Técnico	3	Da Seção de Medicina do Trabalho da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos: Setor de Clínicas Especializadas (1) e Setor de Moléstias Profissionais (1). Da Seção de Assistência Médico-Social do Departamento de Administração: Setor de Atendimento Médico (1).

DECRETO N.º 22.801, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Identifica as funções específicas de Médico do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, a que se refere o artigo 10 do Decreto n.º 21.953, de 10 de fevereiro de 1984, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 21.953, de 10 de fevereiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 10 do Decreto n.º 21.953, de 10 de fevereiro de 1984, ficam caracterizadas como específicas de Médico as funções de direção, assistência, chefia e de encarregado das unidades do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Ficam extintas, de conformidade com o disposto no artigo 13 do Decreto n.º 21.953, de 10 de fevereiro de 1984, as funções-atividades das Tabelas I e II do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE constantes do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Ficam extintas, na vacância, as funções-atividades de direção cujos ocupantes têm seus direitos ressaltados nos termos do artigo 40 do Decreto n.º 52.474, de 25 de junho de 1970, constantes do Anexo III que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984, ficando revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 22.385, de 20 de junho de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — Dos pagamentos da gratificação "pro labore" instituída pelo artigo 10 do Decreto n.º 21.953, de 10 de fevereiro de 1984, serão deduzidas as importâncias já percebidas pelo Servidor pelo exercício de funções-atividades em confiança.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.
FRANCO MONTORO
João Sayad, Secretário da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro de 1984.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 22.801, de 23 de outubro de 1984

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: Diretor Técnico de Departamento
QUANTIDADE: 02
UNIDADE A QUE SE DESTINA:
Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" — H.S.P.E. (01) e Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial — DECAM (01).

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: Diretor Técnico de Divisão
QUANTIDADE: 07
UNIDADE A QUE SE DESTINA:
Divisão de Clínicas Gerais (01), Divisão de Clínicas Especializadas (01), Divisão de Clínicas Cirúrgicas (01), Divisão de Serviços Complementares (01), Divisão de Serviços Diversos (01), Divisão Técnica (01) e Divisão de Procedimento de Convênios (01).

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: Assistente Técnico de Direção
QUANTIDADE: 15
UNIDADE A QUE SE DESTINA:
Gabinete da Superintendência (02), Diretoria do H.S.P.E. (02), Diretoria do DECAM (02), Divisão de Clínicas Gerais (01), Divisão de Clínicas Especializadas (01), Divisão de Clínicas Cirúrgicas (01), Divisão de Serviços Complementares (01), Divisão de Serviços Diversos (01), Divisão Técnica (02) e Divisão de Procedimento de Convênios (02).

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: Diretor Técnico de Serviço II
QUANTIDADE: 55
UNIDADE A QUE SE DESTINA:
Serviço de Clínica Médica (01), Serviço de Doenças Transmissíveis (01), Serviço de Reumatologia (01), Serviço de Terapia Intensiva (01), Serviço de Alergia e Imunologia (01), Serviço de Pediatria Clínica (01), Serviço de Neonatologia (01), Serviço de Cardiologia (01), Serviço de Doenças do Aparelho Respiratório (01), Serviço de Neurologia (01), Serviço de Psiquiatria e Psicologia Médica (01), Serviço de Gastroenterologia Clínica (01), Serviço de Nefrologia (01), Serviço de Dermatologia (01), Serviço de Endocrinologia (01), Serviço de Otorrinolaringologia (01), Serviço de Oftalmologia (01), Serviço de Pediatria Cirúrgica (01), Serviço de Ortopedia e Traumatologia (01), Serviço de Cirurgia Gastroenterológica (01), Serviço de Ginecologia e Obstetrícia (01), Serviço de Urologia (01), Serviço de Cirurgia Vascular Periférica (01), Serviço de Neuro-Cirurgia (01), Serviço de Cirurgia Plástica (01), Serviço de Cirurgia Torácica (01), Serviço de Cirurgia Geral (01), Serviço de Laboratório Clínico (01), Serviço de Anatomia Patológica (01), Serviço de Radioisotopia Clínica (01), Serviço de Radiologia (01), Serviço de Hematologia (01), Serviço de Medicina Física (01), Serviço de Hemoterapia (01), Serviço de Radio-terapia e Oncologia (01), Serviço de Medicina Social (01), Serviço de Assistência Domiciliar (01), Serviço de Emergência (01), Serviço de Administração dos Ambulatórios (01), Serviço de Arquivo Médico e Estatística (01) e Centros de Assistência Médico-Ambulatorial (15).

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: Chefe de Seção Técnica
QUANTIDADE: 50
UNIDADE A QUE SE DESTINA:
1. Do Serviço de Clínica Médica: Seção de Diagnóstico e Terapêutica (01).
2. Do Serviço de Doenças Transmissíveis: Seção de Imunização (01) e Seção de Diagnóstico e Terapêutica (01).
3. Do Serviço de Reumatologia: Seção de Métodos Especializados (01) e Seção de Diagnóstico e Terapêutica (01).
4. Do Serviço de Terapia Intensiva: Seção de Enfermaria (01).